



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059595-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2059595-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: INTERCONDORS EXPORTS INDUSTRIAL LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: CRISTIAN MIKHAIL

Acórdão datado de 17/3/2025 (Voto n.º 50.420)

VOTO N.º 25.114

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto às diligências do Fisco para notificar a empresa autuada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação à efetivação de diligências para notificação da empresa autuada, e à possibilidade da posterior juntada das cópias necessárias à comprovação das diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Constou do voto condutor do v. acórdão que, a despeito das diligências, essas ocorreram anteriormente à notificação via DEC.
3. Era necessária a comprovação desde logo da comunicação do sujeito passivo por meio de edital publicado no Diário Oficial, AR ou via agente fiscal de rendas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 102/109,

julgado por votação unânime¹, de provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se pronunciar sobre: (a) a efetivação de “diversas diligências” para “notificação da empresa autuada”; e (b) a possibilidade da posterior juntada “das cópias necessárias à comprovação das diligências”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“No caso dos autos, verifica-se à fl. 53/54 que a Notificação – DEC se deu em 09/04/2012 acerca da lavratura do AIIM nº 4.001.654-7 (fls. 53/54). Por sua vez, as diligências apontadas na decisão agravada se deram anteriormente à notificação via DEC acima mencionada, verbis: 'Quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/85, não prospera a alegação da excipiente de que foi impedida de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa pela

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

ausência de notificação pessoal em relação ao AIIM nº 4001654-7. Observo que consta da autuação (fls. 86/90) que, em procedimento de fiscalização tributária, foram realizadas ao menos três diligências junto à empresa INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA: a) no dia 20/12/2010 não havia sinal de atividade, tendo a secretária informado que todos estavam de férias; b) em 20/01/2011, em nova diligência, a equipe de fiscalização informou que não havia sinais de atividade, e c) em derradeira fiscalização, em 04/02/2011, não havia funcionários em diversos galpões e as máquinas estavam em sinal de abandono.' Ora, da atenta leitura da instrução normativa já mencionada, infere-se que nas situações em que o credenciamento é realizado de ofício, é necessária a comunicação do sujeito passivo por meio de edital publicado no Diário Oficial, AR ou via agente fiscal de rendas. E não há nestes autos qualquer prova de que FISCO tenha providenciado esta comunicação do Agravante." (fls. 106/107).

Desse modo, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que, a despeito das diligências, essas ocorreram "anteriormente à notificação via DEC", razão pela qual era necessária a comprovação desde logo da "comunicação do sujeito passivo por meio de edital publicado no Diário Oficial, AR ou via agente fiscal de rendas", o que não se comprovou.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão.

Ora, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."²

A embargante pretende, em verdade, o reexame da

² RJTJESP 115/207.

causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)